



HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: WAGNER BORGES FONSECA  
IMPETRANTE: ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES - ADVOGADO  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO: N. 0003241-59.2016.8.14.0000

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS –HOMICIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO –AUSENCIA DO ACUSADO E DEFENSOR PERANTE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI –DECRETAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA –TUMULTO PROCESSUAL –RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIENCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL –AUSENCIA DE JUSTIFICAÇÃO IDONEA –CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Após encerrada a instrução, acusado pronunciado, e improvido o recurso em sentido estrito interposto, foi designada sessão plenária de julgamento perante o Tribunal do Júri para 03.03.2016. Ocorre que somente as vésperas do julgamento, mais precisamente em 18.02.2016, a defesa requereu a instauração de incidente de sanidade mental e não compareceu a sessão plenária, e intimado para justificar quanto sua ausência, o mesmo não fora encontrado no endereço fornecido ao juízo, sendo que posteriormente seu defensor peticionou informando que não compareceram ao julgamento no melhor interesse do cliente, uma vez que ainda não havia decisão quanto ao pedido de instauração de sanidade mental.

2. O que se denota das informações do juízo é que a prisão preventiva fora devidamente fundamentada e decretada para conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, uma vez que o acusado e a defesa demonstraram patentemente a intenção de procrastinar o julgamento perante o Tribunal do Júri, o qual foi adiado em virtude de ausência dos mesmos, sem qualquer justificativa idônea.

3. Por outro lado, vê se que o próprio juízo indeferiu o pedido de instauração de incidente de sanidade mental após verificar, pelos documentos colacionados, que não há qualquer duvida acerca da sanidade mental, fundamentando-se no art. 149 do CPP. Precedentes.

4. Assim, tendo em vista a imprescindibilidade da presença do paciente à sessão de julgamento, por estar pronunciado, e diante de ausência injustificada, demonstrado está o pressuposto da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 11 de abril de 2016.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Relatora



WAGNER BORGES FONSECA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua.

Aduz o impetrante que após concluída a instrução criminal, foi pronunciado e o juízo por entender que o paciente estava tumultuando a instrução criminal, decretou sua prisão preventiva, e assim, pugna pela expedição de salvo conduto afim de cessar a ameaça que incide sobre sua liberdade de locomoção, aduzindo que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Subsidiariamente requer sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a Relatora Vânia Lucia Carvalho da Silveira que negou a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora e parecer ministerial. O juízo informou que o paciente responde a processo pela pratica do crime de homicídio duplamente qualificado, e que após encerrada a instrução e o acusado pronunciado a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual restou improvido. E assim designada sessão plenária de julgamento para 03.03.2016, ocorre que somente as vésperas do julgamento, mais precisamente em 18.02.2016, a defesa requereu a instauração de incidente de sanidade mental e não compareceu a sessão plenária.

Assim após requerimento do MP, este juízo decretou a prisão preventiva do paciente naquela sessão por tumultuar a instrução criminal, sendo que a defesa peticionou informando que não compareceu a sessão do Tribunal do Júri “o melhor interesse do seu cliente” uma vez que não tinha havido decisão quanto ao pedido de instauração de incidente de insanidade mental, já que, entende que o simples requerimento de instauração de incidente tem condão de suspender o tramite processual.

Este juízo, acompanhando manifestação do MP indeferiu o pedido de instauração de incidente, posto que as provas colacionadas não demonstram duvida acerca da sanidade mental do acusado.

O feito encontra-se em andamento normal, sendo a sessão Plenária do Tribunal do Júri remarcada para o dia 07.07.2016.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação do writ.

Após os autos foram redistribuídos a esta Relatora.

É relatório.



**VOTO:**

Pugna a defesa pela expedição de salvo conduto afim de cessar a ameaça que incide sobre a liberdade de locomoção do paciente, aduzindo que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Subsidiariamente requer sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP.

A decretação da prisão cautelar deve observar a existência de pressupostos mínimos, isto é, se a liberdade do processado ou indiciado realmente ameaça o tranquilo desenvolvimento e julgamento da ação ou aplicação da lei penal, ou mesmo a garantia da ordem pública.

Transcrevo parte da decisão do juízo que por bem decretou a prisão preventiva do paciente: “(...) O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do réu WAGNER BORGES FONSECA com fundamento no art. 312 do CPP, por conveniência da instrução criminal, eis que o réu vem usando reiteradamente de subterfúgios para procrastinar a decisão judicial, causando prejuízo não apenas ao TJE/PA, como também às testemunhas que se deslocam de seus trabalhos, de seus afazeres, do seu dia-a-dia. Salto ainda nosso corpo de jurados que, igualmente, deixa seus afazeres para o mister de julgar e, hoje, com a ausência do réu e de seu advogado, sem qualquer satisfação, são frontalmente desrespeitados. Outrossim, tal como foi pronunciado, a materialidade já se encontra provada, existindo indícios sérios de autoria. Tendo conhecimento de que existe nos autos, pedido de instauração de incidente, requer vista dos autos para manifestação. É o pedido. Prejudicada a manifestação da Defesa, em face da ausência. O juízo DECIDE: Compulsando os autos, não apenas no dia de hoje, mas ao longo de toda a semana que antecedeu esta sessão, este Juízo observa que a defesa, de forma até mesmo patente, tenta procrastinar a realização do julgamento do denunciado. Embora até o momento, o réu não tenha demonstrado indícios de problemas psíquicos, as vésperas da sessão do júri (que já esta designada há mais de seis meses) alega transtornos de discernimento. Além disso, embora regularmente intimados, advogado e réu não compareceram em plenário no dia de hoje, fosse para enfrentar o julgamento popular, fosse para formular seus pedidos publicamente, fazendo crer que há clara intenção de se furtar a aplicação da lei penal. Ausência do acusado e de seu advogado habilitado inegavelmente tumultuam a instrução processual. Desta forma, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público e DECRETO a prisão preventiva do acusado WAGNER BORGES FONSECA, na forma do art. 312 do CPP, seja por conveniência da instrução criminal que, no rito do júri, não se exaure após a pronuncia, seja para garantir a futura aplicação da lei penal.

O que se denota das informações do juízo é que a prisão preventiva fora decretada para conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, uma vez que o acusado e a defesa demonstram a intenção de procrastinar o julgamento perante o Tribunal do Júri, o qual inclusive teve de ser adiado, por ausência dos mesmos, sem qualquer justificativa.

O Processo Penal objetiva, sobretudo, garantir o respeito a princípios considerados fundamentais, fornecendo a todo cidadão a segurança de que só será condenado após o justo processo. E nesse sentido, vê-se que de fato o acusado demonstrou a intenção de furtar-se ao julgamento pelo Tribunal do Júri, não constituindo constrangimento ilegal a decretação de custódia cautelar para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Além de que o paciente não foi encontrado no endereço que forneceu para que justificasse



sua ausência no julgamento, sendo que, posteriormente, a defesa peticionou informando que o não comparecimento a sessão do Tribunal do Júri deu-se em razão da instauração do incidente de insanidade mental.

Desta forma, verifica-se que estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constritiva de liberdade, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, diante da existência do crime e indícios suficientes de autoria e ainda o perigo criada pela conduta do imputado, que põe em risco a regular marcha processual, que concretizam requisitos do permissivo legal.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. JULGAMENTO PELO JÚRI. AUSÊNCIA DO RÉU. PRISÃO PREVENTIVA.**

**1. O NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU, PRONUNCIADO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, À SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI, JUSTIFICA O DECRETO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 2. ORDEM DENEGADA.**

Processo n. HC 122326820068070000 DF 0012232-68.2006.807.0000, Relator: GETULIO PINHEIRO, Data de Julgamento: 30/11/2006

Por outro lado, vê-se que o próprio juízo indeferiu o pedido de instauração de incidente de sanidade mental após verificar, pelos documentos colacionados, que não há qualquer dúvida acerca da sanidade mental deste.

É cediço que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou de determinasse conforme esse entendimento, como dispõe o art. 149 do CPP.

No entanto, no presente caso, juízo entendeu que inexistem dúvidas fundadas acerca da higidez mental do paciente, até mesmo porque o mesmo apresenta uma vida normal através das redes sociais, bem como já prestou ENEM e vestibular para a faculdade FIBRA, o que evidencia que o tal requerimento constitui manobra procrastinatória.

Além de que vê-se ainda da decisão acostada aos autos em que o juízo indeferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade mental (fl. 55), o feito é de 2010 e somente no ano de 2016, vésperas do julgamento no Tribunal do Júri (03.03.2016) a defesa requereu o referido incidente.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

**HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À HIGIDEZ MENTAL DA PACIENTE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - ORDEM DENEGADA.** Se não existem fundadas suspeitas acerca do comprometimento da higidez mental da paciente, desnecessária é a instauração de incidente de sanidade mental.

Processo n. HC 10000140292004000 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 11.06.2014.

Ressalte-se que o mesmo paciente impetrou o HC n. 0002764-36.2016.8.14.0000 que tramitava com esta Relatora, pugnando pela suspensão da sessão plenária do Tribunal do Júri designada para o dia 03.03.2016 até conclusão do incidente de insanidade mental, o qual restou prejudicado, ante a tentativa de realização da sessão, que não ocorrera por ausência do acusado e seu defensor, conforme já mencionado alhures.

Ante o exposto, tendo em vista a imprescindibilidade da presença do paciente à sessão de julgamento, por estar pronunciado, e diante de ausência injustificada, demonstrado está o pressuposto da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual



---

DENEGO a ordem.  
É como voto.  
Belém, 11 de abril de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora